

DPC0524 - Poder Público em Juízo (2020)

GRUPO 16: André Felipe Santos (3729471), Mike Martins dos Santos (9025348), Natália Fernandes Mawakdiye (6430578), Rafael Tadeu Ayres (3513011)

Handout - Argumentos processuais favoráveis à tese defendida pela parte agravada- no AgInt no AREsp N° 961.744 – RJ:

1. Não houve recusa de prestação jurisdicional no recebimento da ação de improbidade, uma vez que se trata de decisão interlocutória, fundamentada de modo conciso, em obediência aos termos do art. 165, do CPC/73.
2. Sob pena de indevido cerceamento ao direito de ação (CR, art. 5º, XXXV) e ao direito à dilação probatória no curso do processo, ambos corolários do princípio do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) não se exige que a inicial venha acompanhada de prova cabal, robusta e incontestável de todos os ilícitos imputados aos réus.
3. A propósito, não consta entre os elementos essenciais das decisões interlocutórias o relatório (art. 458, I, CPC/73), de sorte que o magistrado não poderá ser constrangido a reproduzir trechos da exordial e todas as teses defensivas, a fim de que sua decisão seja reconhecida como suficientemente fundamentada.
4. A propositura da ação de improbidade administrativa requer documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, conforme diz o §6º do art. 17, da Lei nº 8.429/92.
5. A fase de defesa prévia situa-se em momento incipiente do processo, caracterizada por cognição restrita, onde o réu somente poderá rechaçar as acusações do autor, motivando a extinção do feito, caso consiga demonstrar, de plano, a configuração de uma das hipóteses elencadas no §8º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92. As demais questões serão apreciadas em sede de contestação (art. 17, §9º), assegurado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.
6. A manifestação do agravante na primeira instância alegou ausência de má-fé, e que o ajuste firmado não necessariamente implicaria em improbidade administrativa. Porém, entende-se que não fica afastada a possibilidade de caracterização da improbidade administrativa por meio de culpa, o que dispensa prova de dolo ou má-fé em um primeiro momento admissional. A lesão culposa ao erário constitui ato de improbidade administrativa, e está prevista no art. 10 da Lei nº 8.429/1992.
7. A ausência de dolo ou culpa por parte dos gestores públicos, somente poderão ser apreciadas no mérito da causa, após regular instrução processual, onde será concluída a existência ou não de enriquecimento ilícito, eventual dano ou prejuízo a ser reparado, efetiva lesão a princípios da Administração Pública, e a configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª turma, DJe de 17/12/2014).
8. Na fase admissional da ação de improbidade, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, confirmando-se o recebimento da inicial quando houver elementos mínimos de suspeita de autoria e materialidade, com tutela jurisdicional voltada a resguardar a integridade do patrimônio público. Exige-se fundamentação profunda exclusivamente nos casos de rejeição liminar das ações. Bastam indícios do cometimento de atos ímprobos, invocando o princípio *in dubio pro societate* para o juízo preliminar. (STJ, 2015 em “Jurisprudência em teses” ed. 38)
9. E ainda, a ausência da notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, só acarreta nulidade processual se houver comprovado prejuízo (conforme STJ, “Jurisprudência em teses” ed. 38). Isso mostra que é a fase da contestação que não pode ser suprimida, pois nela será exercida pelo réu toda a amplitude de seu direito de defesa.